



LEI ORDINÁRIA Nº 1.068/03, de 5 de junho de 2003

Disciplina a arborização urbana no Município de Imperatriz e dá outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

Das disposições Gerais

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo aos munícipes a co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Capítulo II

Do Objeto

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação em área de preservação permanente, de acordo com a Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.



Capítulo III
Da Competência

Art. 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Semam) é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O secretário do Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo prefeito municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, entidades da administração indireta ou a entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para a execução das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Compete à Semam propor ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam) normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 5º É competência privativa da Semam o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

Capítulo IV
Das Definições

Art. 6º Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano, em função da melhoria da qualidade paisagística e ambiental e da recuperação dos aspectos da paisagem natural e urbana, além da minimização dos impactos decorrentes da urbanização.

Art. 7º Área verde é toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Semam:

I - as áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) arborização constante do sistema viário;

II - as áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) condomínios e loteamentos fechados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo é exemplificativa, podendo ser ampliada pela Semam.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm) e altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

II - muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 e suas regulamentações.

Título II

Da Arborização Municipal

Capítulo I

Do Planejamento

Art. 9º Novos projetos a ser executados nos sistemas de infra-estrutura urbana e viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência nos sistemas acima mencionados serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Semam, por técnico legalmente habilitado.

Art. 10 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da Semam.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 11 Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural deverão ser submetidos à apreciação da Semam em conjunto com a Secretaria da Infra-estrutura e dos Transportes (Sinfra).

Art. 12 Os projetos, para ser analisados pela Semam, deverão estar instruídos com planta de localização e escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Art. 13 A Semam emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 14 A Semam deverá elaborar, para os loteamentos públicos já existentes em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Art. 15 A Semam deverá se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolamento do projeto, prazo este prorrogável uma única vez, em função da importância e complexidade do projeto.

Art. 16 Em caso de nova edificação, o alvará do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Semam, cuja fiscalização será realizada em conjunto com a Sinfra.

Art. 17 As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Capítulo II

Do Critério de Arborização

Art. 18 Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Imperatriz, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - de pequeno porte:

a) nas calçadas que dão suporte à rede elétrica, em ruas com largura igual ou inferior a 8 (oito) metros;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

II - de porte médio:

a) nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros.

III - de pequeno ou médio porte:

a) nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - de pequeno, médio ou grande porte:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;

V - de pequeno, médio ou dos tipos colunares ou palmares:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou inferior a 3,5 metros.

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,5 (zero vírgula cinco) metro.

§ 4º - As mudas poderão ter proteção á sua volta.

Art. 19 A arborização em áreas privadas do município de Imperatriz deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor os custos, o projeto e a execução da arborização de ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Semam.

Art. 20 As mudas de árvores poderão ser doadas pela Semam, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Semam.



Capítulo III

Da Poda

Art. 21 A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Semam;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou patrimônio público ou privado, desde que contem com pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Semam;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, obrigando-se a emitir, posteriormente, comunicado à Semam com todas as especificações da poda;

IV - pessoas credenciadas pela Semam, através de curso de poda em arborização urbana a ser realizado periodicamente.

Art. 22 O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público elencada no art. 7º, II, alínea “b” da presente Lei deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui que demonstre a exata localização da árvore a ser podada.

Parágrafo único. O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

Capítulo IV

Da Supressão

Art. 23 A supressão de qualquer árvore somente será permitida com prévia autorização escrita da Semam, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

IV - tratar-se de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos demonstrado por meio de croqui;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável à construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1.º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Sinfra.

§ 2.º - As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

Título III

Da Imunidade ao Corte da Árvore

Art. 24 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

I - sua raridade;

II - sua antiguidade;

III - seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - sua condição de porta-semente;

V - qualquer outro fato considerado de relevância pela Semam.

Parágrafo único. Compete à Semam:

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo ao Comam para homologação;

b) cadastrar e identificar, por meio do uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte e dispensar apoio à preservação da espécie;

Art. 25 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Semam.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.



Título IV

Das Proibições

Art. 26 Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou elencadas no art. 7.º, II, alínea “b”, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Semam devidamente qualificado, com ordem de serviço assinado pelo responsável pelo Departamento de Verde Urbano desse órgão, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não se admitindo como justificativa sua capacidade de regeneração ou a permanência de galhos que caracterizem uma copa.

Art. 27 É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo localizado em logradouro público ou disciplinado no artigo 7º, inciso II, alínea “b”.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento (Anel de Malpighi) o corte da casca circundante do tronco da árvore que impeça a circulação da seiva elaborada e possa levar o vegetal à morte.

Art. 28 Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 23;

II - cair, pintar, pichar, afixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 7º, inciso I, sem autorização por escrito da Semam;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Semam, além de outras espécies:

a) Eucaliptus spp (Eucalipto);

b) Cassia sp.(Acácia);



- c) Ficus spp (Figueira);
- d) Delonix regia (Flamboyant);
- e) Chorisia speciosa (Paineira);
- f) Pinus spp (Pinheiro);
- g) Spathodea campanula (Tulipa africana).

Título V

Do Procedimento

Capítulo I

Da Supressão e Substituição

Art. 29 A supressão ou substituição de árvores ocorrerá mediante autorização expedida em atenção a requerimento deferido por pessoa designada para esse fim na Semam, após avaliação de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado desse órgão.

Parágrafo 1º - O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui que demonstre a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

Parágrafo 2º - Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Sinfra, essa deverá se acompanhar de requerimento específico.

Art. 30 Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A Semam juntará ao recurso novo laudo e o encaminhará ao secretário municipal para nova decisão.

Art. 31 Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 32 Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 6 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para a substituição da mesma, sob pena da sanção prevista nesta Lei.

Art. 33 No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar o fato à Semam.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 34 Não havendo espaço adequado no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.

Título VI

Das Penalidades

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 35 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência a determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 36 É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - o executor;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo contribua para o feito.

Art. 37 O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

Parágrafo 1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal o certificará acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo 2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

Parágrafo 3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em jornal de grande circulação local.